DECISÃO Nº: **60/2013**
PROTOCOLO Nº: 166643/2013-7
PAT N.º: 1.481/2012-7ª URT
AUTUADA: V V C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
INSCRIÇÃO EST: 20.099.227-9
ENDEREÇO: RUA VERCIO TORQUATO S/N, PRINCESA DO OESTE, PAU DOS FERROS, RN.

EMENTA – ICMS – APRESENTAÇÃO DO INFORMATIVO FISCAL COM DADOS INCORRETOS; FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM OPERAÇÕES INTERNAS NÃO REGISTRADAS, CONSTATADA PELO SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA; ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SEM O DEVIDO REGISTRO NOS RESPECTIVOS LIVROS FISCAIS.

1. Relativamente à primeira ocorrência restou comprovado o cometimento da infração denunciada, eis que inocorrente o equívoco alegado pela impugnante.
2. No tocante às ocorrências 02 e 03, a autuada quedou-se silente dando causa à mantença da acusação.
3. Quanto à quarta e quinta ocorrências, os autuantes reduziram o valor da multa proposta ao admitirem que parte das notas fiscais referiam-se a pedidos de mercadorias que foram cancelados, mantendo-se incólume o lançamento referente às demais notas fiscais não escrituradas
4. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

1. RELATÓRIO

1.1. DENÚNCIA

Trata-se de Auto de Infração nº 1.481/2012 – 7ª URT, lavrado em 28/12/2012, contra a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, onde se denuncia:

I. Infringência ao disposto no art. 150, XVIII, c/c arts. 150, XIX e 590, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de

novembro de 1997, em decorrência da entrega do Informativo Fiscal do ano de 2007, com dados incorretos;

II. Infringência ao disposto no art. 150, III, c/c art. 150, XIII, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS proveniente de saídas de mercadorias tributáveis em operações internas não registradas, indicadas pela constatação de suprimento de caixa de origem não comprovada;

III. Infringência ao disposto no art. 150, XIII, c/c art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em decorrência da falta de registro em livro próprio de operações de entrada interestadual de material para uso/consumo ou para o ativo fixo do contribuinte;

IV. Infringência ao disposto no art. 150, XIII, c/c art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em decorrência da falta de registro em livro próprio de notas fiscais relativas a operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, ou isentas;

V. Infringência ao disposto no art. 150, XIII, c/c art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em decorrência da falta de registro em livro próprio de operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à tributação normal.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas no art. 340, VII, "a", para a ocorrências 1; no art. 340, I, "g", para a ocorrência 2, e no art. 340, III, "f", para as ocorrências 3, 4 e 5, todos do diploma regulamentador supracitado, implicando em multa no valor de R$ 251.059,14 (duzentos e cinquenta e um mil e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R$ 31.009,02 (trinta e um mil e nove reais e dois

centavos), perfazendo o montante de R$ 282.068,16 (duzentos e oitenta e dois mil e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) em valores históricos.

1.2. IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a autuada comparece aos autos em 07 de fevereiro de 2013, apresentando pedido de revisão do auto de infração, no que se refere às ocorrências 01, 04 e 05.

Com relação à ocorrência 01, alega que foi considerado o valor total do livro, sem dedução das notas fiscais de despesas, compras para o ativo imobilizado, remessas de vasilhames, palettes, garrafeiras, bem como as notas de material promocional e de brindes enviados pela empresa Norsa Refrigerantes Ltda, conforme cópias do Livro de Apuração, do Livro de Entradas, das Notas Fiscais e demonstrativas em anexo.

Quanto às ocorrências 04 e 05, justifica que as notas fiscais indicadas como não registradas referem-se a pedidos cancelados, tendo o fornecedor emitido notas fiscais de retorno anulando as correspondentes operações de saídas, juntando como prova do alegado cópias dos referidos documentos fiscais e dos livros Registro de Entradas e de Saídas da empresa Norsa Refrigerantes Ltda.

1.3. CONTESTAÇÃO

Instados a manifestarem-se sobre a impugnação, os autuantes apresentaram suas considerações conforme fls. 746/755, esclarecendo inicialmente que a análise do conteúdo do art. 593, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13 de novembro de 1997, revela que todos os itens que a impugnante alega que devem ser deduzidos do somatório dos valores enviados no informativo fiscal, na realidade, têm sua computação expressamente determinada em lei. .

Avante, tecem considerações a respeito das ocorrências 4 e 5, afirmando que não foi apresentado qualquer documento, fato ou informação para impugnar a falta de registro de algumas notas fiscais logo em seguida indicadas.

Ainda com relação às ocorrências acima citadas, identificam uma nota fiscal que se refere a operação de cessão de mercadoria em regime de comodato, e outras relativas a mercadorias recebidas em bonificação, alegando que em ambos os casos o adquirente não está dispensado do registro das referidas entradas.

Quanto às demais operações de entradas apontadas como não registradas, reconhecem que as notas fiscais de retorno de mercadorias não entregues, apresentadas pela impugnante, estão de acordo com o previsto no art. 404 do RICMS (Dec. 13.640/97), não se aplicando a exigência de registro dessas entradas, admitindo, nesse caso, a necessidade de se revisar o valor da penalidade proposta, conforme demonstrativo anexado aos autos.

Por fim, pedem que as ocorrências 01, 02, 03 e 05 sejam integralmente mantidas, por ausência ou insuficiência dos argumentos apresentados pela impugnante.

Ademais, especificamente em relação à ocorrência 04, alteraram o valor da multa e apresentaram um novo demonstrativo do lançamento tributário com a seguinte composição:

Item	Ocorrência	ICMS a rec.	Multa	Total
1	IF com dados incorretos	0,00	220,00	220,00
2	Saídas internas não registradas	25.122,61	37.683,92	62.806,53
3	Falta de registo (ativo)	0,00	1.788,57	1.788,57
4	Falta de registro (substituição)	0,00	105.327,51	105.327,51
5	Falta de registro (normal)	5.886,41	8.742,21	14.628,62
Totais		**31.009,02**	**153.762,21**	**184.771,23**

2. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 757) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

4. MÉRITO

Como visto, a autuação versa sobre a constatação da prática das seguintes irregularidades, por parte da autuada: 1) entrega do Informativo Fiscal do ano de 2007 com dados incorretos; 2) falta de recolhimento do ICMS proveniente de saídas de mercadorias tributáveis em operações internas não registradas, indicadas pela constatação de suprimento de caixa de origem não comprovada; 3) falta de registro em livro próprio de operações de entradas interestaduais de material para uso/consumo ou para o ativo fixo do contribuinte; 4) falta de registro em livro próprio de notas fiscais relativas a operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, ou isentas; 5) falta de registro em livro próprio de operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à tributação normal.

Inicialmente, no que se refere aos requisitos formais, com fundamento nos artigos 39 a 44 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, que norteiam as condições a serem observadas pela constituição de auto de infração, verifica-se que a peça sob exame encontra-se regularmente constituída, podendo de modo claro identificar a natureza da infração vinculada e a pessoa do infrator, assegurando, dessa forma, ao contribuinte o pleno exercício de sua defesa.

Relativamente à primeira ocorrência, cumpre salientar que não assiste razão à impugnante quanto ao pedido de revisão do auto de infração sob o argumento de que, na avaliação do Fisco, foi considerado o valor total do livro, sem as deduções das notas fiscais de despesas, compras para o ativo imobilizado, remessas de vasilhames, palettes e garrafeiras, bem como as notas de material promocional e de brindes, visto que, como bem demonstrado pelos autuantes, a legislação tributária (art. 593 do RICMS/RN), contrariamente ao que alega a autuada, determina que tais valores devem constar no Informativo Fiscal.

Assim, não resta dúvida de que o Informativo Fiscal em questão foi entregue com dados incorretos, não merecendo qualquer reparo a autuação levada a

efeito pelos agentes fazendários, motivo pelo qual, **julgo procedente** a presente ocorrência.

A respeito da segunda e terceira ocorrências, a autuada quedou-se silente, uma vez que não apresentou qualquer argumento tendente a desqualificá-la, demonstrando claramente o seu conformismo com a autuação.

Desse modo, entendo que os fatos denunciados, por não terem sido textualmente contraditados, ganharam a condição de verdadeiros. Por esta razão, **julgo procedentes** as ocorrências mencionadas no parágrafo anterior.

Quanto às ocorrências 04 e 05, a impugnante teve seus reclamos parcialmente reconhecidos, na medida em que os autuantes reformularam o lançamento tributário original, reduzindo o seu valor, por considerarem que, naquelas operações em que ficou comprovado o retorno das mercadorias não entregues ao destinatário, o contribuinte não estaria obrigado a efetuar o registro no livro de entradas.

Por outro lado, restou evidente que a impugnante apresentou notas fiscais relativas a operações com mercadorias recebidas em comodato ou em bonificação, com o intuito de justificar a desnecessidade de registrá-las no livro de entradas, mas seu intento não deve prosperar, pois tal obrigação tem previsão no art. 613, inciso I, do RICMS/RN, *verbis*:

> **"Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):**
> **I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento."**

Pela análise do dispositivo acima transcrito percebe-se que a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas, independe da forma ou das circunstâncias em que ocorrem as aquisições das mercadorias ou bens, e até mesmo da sua destinação.

Dessa forma, considerando que a impugnante não logrou êxito em comprovar o registro das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 388/395, nem apresentou motivo plausível que justificasse o descumprimento de tal obrigação, exceto em relação àquelas cujos pedidos foram efetivamente cancelados, **julgo procedentes** as referidas ocorrências.

5. DECISÃO

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa V V C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, para impor à autuada as penas de multa previstas no art. 340, incisos I, alínea "g", III, alínea "f" e VII, alínea "a", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R$ 153.762,21 (cento e cinquenta e dois mil e setecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), além da exigência do ICMS no valor de R$ 31.009,02 (trinta e um mil e nove reais e dois centavos), perfazendo o montante de R$ 184.771,23 (cento e oitenta e quatro mil e setecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) sem prejuízo dos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remetam-se os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 27 de março de 2013.

Izenildo Ernesto da Costa
Fiscal Julgador